

DOCUMENTO Nº 6

30 de julho de 1609

Alvará, Gentios da terra são livres

Eu El-Rei faço saber aos que esta ley virem, que sendo El-Rei D. Sebastião meu primo informado dos modos illicitos com que nas partes do Brasil captivavam os gentios e dos grandes inconvenientes que disso resultavam, defendeu per huma lei que fez em Evora a vinte de Março de 1570, os ditos modos illicitos e mandou que por modo nem maneira alguma os podessem captivar,

salvo aquelles que fossem tomados em justa guerra que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes e os que salteassem os Portuguezes e a outros Gentios para os comerem, com declaração que as pessoas que pellas ditas maneiras os captivassem dentro de dous meses primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das ditas partes pera se poder saber quaes erão os que licitamente foram cativos, e não o fazendo escrever dentro do tempo dos ditos dous meses perdessem a aução de os terem por cativos e os Gentios ficassem livres e todos os mais que por qualquer outro modo se cativarem. E El-Rei meu senhor (que santa gloria aja) por atalhar aos meios paleados de que os moradores do Brasil usavam, pera com pretexto de justa guerra os cativarem, ouve por bem de revogar a dita lei por outra que fez em 11 de Novembro de 1595 pela qual mandou que em nenhum caso os ditos Gentios fossem cativos, salvo aquelles que se cativassem na guerra, que per provisões particulares por elle asinadas, mandasse que se lhe fizesse e os que por qualquer outra maneira fossem cativos, os havia tambem por livres e que como tães não podessem ser constringidos a cousa alguma, como mais largamente se contem nas ditas leis. E por quanto fui informado que sem embargo das ditas declarações da dita lei, não cessam grandes inconvenientes contra o serviço de Deus, e meu, e consciencia dos que assim os captivavam com grande perda das fazendas daquelle estado; mandei por uma provisão de 5 de Junho de 1605, que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar, porque posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativeiro, são de tanta mayor condição as que ha em contrario, principalmente pello que toca à conversão dos Gentios à nossa sancta Fé católica, que se deve antepor a todas as mais e assim pello que convem ao bom governo e conservação da paz daquelle Estado e para se atalharem os grandes excessos que podera aver se o dito cativeiro em alguns casos se permitir, pera de todo se serrar a porta a isto com o parecer dos do meu Conselho mandei fazer esta lei, pela qual declaro todos os Gentios daquellas partes do Brasil por livres, conforme a direito e seu nascimento natural, assi os que ja forem baptisados e redusidos a nossa sancta Fé Catholica, como os que inda servirem como Gentios, conforme a seus ritos e ceremonias os quaes todos serão tratados e avidos por pessoas livres (como são) e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade, e as pessoas que deles se servirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres de que se servem.

E pelo muito que convem à conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade e segurança morar e commercar com os moradores das Capitánias e pera o mais que convier a meu serviço e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem de todo os enganos; e violências com que os capitães e moradores os trasião do sertão e pelo que convem ao serviço de Deos e meu e por outros justos respeitos que a isso movem. Hey por bem que os religiosos da C. P. que hora estão nas ditas partes, ou adiante a ellas forem possam ir ao sertão pelo muito conhecimento e exercicio que desta materia tem, e pello credito e confiança que os gentios deles fazem pera os domesticarem e segurarem em sua liberdade e os encaminharem no que convem ao mesmo gentio, assim nas cousas de sua salvação, como na vivenda comum e commercio com os moradores daquelas partes. Ey por bem que os ditos gentios sejam senhores de suas fazendas nas povoações em que morarem, como o são na serra,

sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia, nem injustiça alguma e o Governador com parecer dos ditos religiosos, aos que vierem da serra, assinalará lugares para neles lavrarem e cultivarem (não sendo já aproveitados pelos capitães dentro no tempo) como por suas doações são obrigados e das capitânias e lugares que lhe forem ordenados não poderão ser mudados pera outros contra sua vontade (salvo quando eles livremente quizerem fazer). E ey por bem que nas povoações em que estiverem onde não ouver Ouvidor dos Capitães, o Governador lhe ordene hum juiz particular que seja Portuguez christão velho de satisfação, o qual conhecerá das causas que o Gentio tiver com os moradores, ou os moradores com elle, e terá de alçada no civil até dez cruzados e no crime até trinta dias de prisão, não sendo o delicto que mereça mayor castigo, porque se o merecer, em tal caso correrá no livramento pelas justiças ordinárias e assim ordenará huma pessoa de confiança . . . para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que for devido aos gentios e na execução do que liquidamente se lhe dever de seu serviço se procederá sumariamente conforme as minhas Ordenações, aos quaes se fará o favor que a justiça permitir, o que tudo he conforme o que El-Rei meu senhor, e pai mandou per huma sua provisão feita em vinte e seis de Julho de 1596, como mais largamente nela se contem.

E em quanto nas ditas povoações estiverem os ditos Religiosos da C. os terão a seu cargo assim no que convem ao espirital da Doutrina Christã, como para que quando forem necessários para meu serviço os apresentem ao Governador ou Capitão geral a que tocar e pãra as pessoas que deles se ouverem de servir em suas fazendas os acharem com mais facilidade e quando os ditos religiosos delles se servirem, tambem serão obrigados da mesma maneira pagar lhe seu trabalho, como pagão aos mais moradores daquellas partes e em quanto os ditos gentios estiverem nas povoações de quaesquer capitânias, os capitães não terão sobre elles mais vassalagem, poder, nem jurisdição do que por seu Regimento e doações tem sobre as mais pessoas livres que nellas morão e não lhe poderão lançar tributos reais, nem pessoais e os tributos que lhe forem lançados o Governador lhos tirará e lhe fará tornar logo o que tiverem injustamente pago, o que executará sem apelação nem agravo e por quanto sou informado que em tempo de alguns Governadores passados se cativaram muitos Gentios contra forma das leis de Rei meu senhor a pai e do senhor Rei D. Sebastião meu primo (que Deos tem) e principalmente nas terras de Juigaribe. E ei por bem e mando que todos sejam postos em sua liberdade e que se tirem logo de poder de quaesquer pessoas em cujo poder estiverem e os mande pera suas terras sem embargo de que os que delles estiverem de posse dizerem que os compraram e que por cativos lhe foram julgados por sentença, as quaes vendas e sentenças declaro por nullas por serem contra direito, ficando resguardado aos compradores o que pretendem contra os que lhos venderam. E mando ao governador do Estado do Brasil e ao das tres capitânias de São Vicente, Porto Sancto, e Rio de Janeiro o cumprão e executem sem apelação, nem agravo sem admitirem embargos de qualquer qualidade que sejam.

E os que contra forma desta ley trouxeram Gentios da serra, ou se servirem deles como cativos ou os venderem encorrerão nas penas que por direito comum e minhas ordenações encorrem os que cativam e vendem pessoas livres e por esta revogo todas as leis, Regimentos, provisões que ategõra são feitas e

passadas por mi e pellos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos Gentios do Estado do Brasil e ora ei por bem e mando que sòmente tenha força e vigor e se guarde inviolavelmente sem se poder dar declaração, nem limitação a minha vontade, que por ela declaro. O Chançaerel da Rolação que ora vai ao Brasil e ao diante for tirará todos os anos devassa dos que fizerem o contrario do que por esta lei mando e procederá contra os culpados breve e sumariamente sem mais ordem nem figura de juizo que a que for necessária pera saber a verdade e os despachará em Rolação como for justiça conforme a seu Regimento e mando ao Regedor da Casa da Suplicação e ao Governador da casa do Porto e aos Governadores que hora são e ao diante forem do dito Estado e partes do Brasil e a todos os Desembargadores de ambas as Rolações e da do Brasil guardem inteiramente esta lei e sem declaração, nem interpretação alguma e a dêem á sua devida execução e ao Chançaerel mór de meus Reinos a mande publicar na Chancelaria e envie sob meu selo e sinal aos Governadores do Brasil e a todos os capitães das capitânias das ditas partes e que se registre nos livros do Desembargo do Paço e de ambas as Rolações aonde semelhantes leis e ordenações se costumão registrar e assim se registrará nos Livros da Rolação do Brasil e em todos os das Provedorias e capitânias daquelle estado e se enviará ao Sertão e terras onde os ditos Gentios moram pera vir à noticia de todos e como os ei e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, pera com mais facilidade poderem comecar nas ditas capitânias. António d'Almeida a fez em Madrid a trinta dias de Julho de 1609. Francisco Pereira de Betancor a fez escrever. — Foi publicada na Chancelaria a lei de S. M. atras escrita por mim Gaspar Maldonado escrivão della per ante os oficiães da dita Chancelaria e outra muita gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa ao derradeiro de Agosto de 1609.

(BN, C. P. 474, fls. 20 a 21)

DOCUMENTO Nº 7

10 de setembro de 1611

Carta de lei — declara a liberdade dos gentios do Brazil, exceptuando os tomados em guerra justa etc.

Dom Filipe etc. faço saber aos que esta lei virem, que sendo o senhor Rei D. Sebastião, meu primo, que Deus tem, informado dos modos illicitos com que nas partes do Brazil se captivam os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavam, mandou, por uma Lei feita em Evora em 20 de Março do anno de 1570, que se não podessem captivar, por maneira alguma, salvo aquelles, que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que saltassem os Portugueses e outros gentios para os comerem; com declaração que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous meses primeiros seguintes, os fizessem escrever nos Livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes eram os que licitamente foram captivos; e não o fazendo assim, perdessem a acção de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem. A qual Lei, El-Rei, meu Senhor, que Santa gloria haja, houve por bem de revogar, por outra, que fez em 11 de Novembro 1595, pelas causas nella declaradas; e

mandou que em nenhum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que, por suas provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos.

E sendo eu informado que com tudo era necessario provêr com differente remedio, mandei, por minha Provisão, passada em 5 de Junho de 1605, que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar.

E por Lei feita em 30 de Julho de 1609, os declarei a todos por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações e cousas conteudas na dita Lei.

E tornando — a ora a mandar ver, e a considerar os inconvenientes, que se representaram, conforme a importancia da materia; e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente provêr no que mais convem ao governo dos ditos Gentios, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz d'aquelle Estado, com parecer dos do meu conselho, mandei ultimamente fazer esta lei; pela qual, pela dita maneira, declaro os Gentios das ditas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que forem já baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como Gentios, conforme os seus ritos e ceremonias, e que todos sejam tratados e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres.

Porém, succedendo caso, que os ditos gentios movam guerra, rebelião e levantamento, fará o Governador do dito Estado, Junta, com o Bispo, sendo presente, e com o Chanceler e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no lugar, aonde se fizer a tal Junta, e nella se averiguará, se convem, e é necessário ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito gentio, e se ella é justa; e do assento, que se tomar, e me dará conta, com relação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver; e aprovando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os Gentios, que nella se captivarem.

E porque poderá succeder, que na dilação de se esperar minha resposta e aprovação, sobre se fazer a guerra, haja perigo: hei por bem, e mando, que, havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça, e execute o que se assentar (dando-se-me contudo conta do assento, como fica referido); e os Gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e lugares donde são, com declaração de suas idades, signaes e circumstancias que houver em seu captiveiro; e as pessoas que os captivarem, e a que pertencerem, os terão como captivos, sendo feitas as ditas diligencias; porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o assento que se tomar, sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente; e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho intendido que os ditos gentios tem guerras uns com os outros, e costumam matar e comer todos os que nellas se captivam, o que não fazem, achando quem lh'os compre; desejando prover com remedio ao bem delles, e

salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como é certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: hei por bem, que sejam captivos todos os gentios, que, estando presos e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles, pelas pessoas que, conforme a esta Lei, podem ir ao sertão com ordem do Governador, que os compraram, estando, como fica dito, presos de outros gentios para os comerem; com declaração, que, não passando o preço, por que os taes gentios forem comprados, da quantia que o Governador com os adjunctos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez anos, que se contarão do dia da tal compra; passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito é.

E pelo muito que convém á conservação dos ditos gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commerciar com os moradores das capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brazil, e cessarem os enganos e violencias, com que muitos eram trazidos do sertão: hei por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceler da Relação delle, e Provedor-mór dos defunctos, nella façam eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem capitães das aldêas dos ditos Gentios, e que, podendo ser, sejam de boa geração e abastados de bens, e que de nenhum modo sejam de nação; os quaes capitães serão eleitos na quantidade de aldêas, que se houverem de fazer, e por tempo de tres anos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario — e sendo eleitos, lhes darão ordem para irem ao sertão persuadir aos ditos gentios descam abaixo, assim com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força nem molestia alguma, em caso, que não queiram vir; para o que levarão outro de qualquer outra Religião ou Clerigo, que saiba a lingua, para assim os poderem melhor persuadir.

E vindo os ditos gentios, o governador os repartirá em povoações de até trezentos casaes, pouco mais ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possam edificar a seu modo, tão distantes dos engenhos e matas do pau do Brazil que não possam prejudicar a uma cousa, nem a outra.

E assim lhes repartirá lugares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações; as quaes repartições fará o Governador, com parecer dos ditos Chanceler e Provedor-mór.

E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitánias e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

Em cada uma das ditas aldêas haverá uma Igreja, e nella um Cura, ou Vigario, que seja Clerigo portuguez, que saiba a lingua; e em falta delles, serão Religiosos da Companhia; e em sua falta, das outras Religiões; os quaes Curas ou Vigarios, serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brazil, em meu nome e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitações resultarem contra elles culpas, por que o mereçam; e posto que os taes Vigarios e Curas sejam Regulares, ficarão subordinados ao Ordinário, no que toca a seu officio de Curas, conforme ao

Sagrado Concilio Tridentino; e assim se declarará nas Cartas, que se lhes passarem.

Nas aldeas que se fizerem dos ditos gentios viverão juntamente os ditos Capellães ou vigários, para os confessarem, sacramentarem, ensinarem, e doutrinarem nas cousas de sua Salvação.

E assim viverão nelles os capitães, cada um na sua, com sua mulher e familia, para os governarem em sua vivenda comua, e comercio com os moradores d'aquellas partes, assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convém, assim para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mechanicas; e quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao Governador, ou Capitão Geral, a que tocar; e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lh'a darão, pelos preços, e conforme a táxa geral, que se fizer para todo o Estado — a qual fará o Governador, com o Chanceler, e Relação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos; aos quais serão presentes; e não consentirão que sejam maltratados. E nem os ditos capitães, nem os mais, a cujas Capitánias os ditos gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vassalagem, poder, e jurisdição, do que por seus Regimentos, e doações, tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem; nem lhes poderão lançar tributos reais nem pessoais; e lançando-lhes alguns, o Governador lh'os tirará; e lhes fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assim, sem apelação, nem agravo.

Os ditos capitães, cada um em sua aldêa, será Juiz das causas dos ditos gentios, assim das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quaisquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compôr; e terá alçadas nos casos civeis até a quantia de dez cruzados, e nos crimes até 30 dias de prisão, em que poderá condemnar, e absolver; e no que exceder dará apelação para o ouvidor da capitania, em cujo distrito estiver a aldêa — e o dito ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará apelação para o Provedor-mór dos defunctos da Relação daquelle Estado; o qual hei por bem, que seja Juiz de todas as apelações que se tirarem das causas dos ditos gentios, dos casos que não couberem na alçada dos ditos capitães, e ouvidores; e os despachará em Relação, com adjuntos como se despacham os mais feitos.

O dito Governador, com parecer dos ditos Chanceler e Provedor-mór dos defunctos, fará Regimento em que se declarará o modo, e ordem, que os ditos capitães, Curas ou Vigarios, hão de guardar em seu governo temporal, e o que hão de haver de ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos gentios, e não de minha fazenda: o qual Regimento se fará, tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar vêr, e confirmar, se me parecer: e entretanto que não fôr a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle.

E por quanto sou informado, que, em tempo de alguns Governadores passados daquele Estado se captivaram muitos Gentios, contra a forma das leis del Rei, meu Senhor e pai, e do Senhor rei D. Sebastião, meu Primo, que Deus tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe — hei por bem, e mando, que, assim os ditos gentios, como outros quaisquer, que, até a publicação desta Lei, forem captivos, sejam todos livres e postos em liberdade; e se tirem do poder de quaisquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos nem acção alguma, de qualquer qua-

lidade, e materia que sejam; e sem se lhes admitir apelação, nem agravo, posto que alguém estarem delles de posse, e que os compraram, e por sentenças lhes foram julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças, por nulas; ficando resguardada sua justiça aos compradores, contra os que lh'os venderam: e dos ditos gentios se farão tambem as aldêas, que forem necessarios; e assim nellas, como nas mais, que já houver, e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo que por esta se ordena haja, na mais que de novo se fizerem.

Hei por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que contra a forma desta Lei trouxerem gentios da serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorram nas penas, que por Direi-to comum, e minhas Ordenações, incorrem os que captivam, e vendem pessoas livres: e para se saber se assim o cumprem, e como os ditos capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os anos tirar devassa por um Desembargador, ou pelos ouvidores das capitánias, que lhe parecer, e assim dos ditos capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas, depois de tiradas, serão levadas á Relação; na qual se procederá contra os culpados, breve e sumariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que o que fôr necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharão nella, como fôr justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leis, e Provisões atras declaradas, e todas e quaisquer outras Leis, Provisões, e Regimentos, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis, meus antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brazil, e seu governo; e esta somente quero, que tenha força, e vigor, e se cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assim ser minha tenção, e vontade.

E mando ao Governador do dito Estado do Brazil, e aos das tres capitánias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro, que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Casa da Suplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brazil, e capitães delle, e a todas as mais minhas Justiças e Officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumpram, e façam inteiramente cumprir esta minha Lei, e a que dêem, e façam dar á sua devida execução, como nella se contem; a qual se registrará no meu Conselho da India, e terras ultramarinas, e nas ditas Relações, nos livros, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e assim se registrará nos livros das Provedorias e Camaras das Capitánias do dito Estado do Brazil; e ao Chanceler-mor de meus Reinos mando outrosim a faça publicar na Chancelaria, e imprimir, para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar, e cumprir, e por ella se fazer o dito registro: a qual se enviará outrosim ao Sertão, e terras aonde os ditos Gentios morarem, para vir a noticia de todos; e se cumprirá esta outrosim, sem embargo da Ordenação do livro 2º, titulo 44, que diz se não intenda ser derogada Ordenação alguma, se della se não fizer expressa menção.

Simão Luiz a fez, em Lisboa, a 10 de Setembro. Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesu Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles de Simão a fiz escrever = El Rei.
(Andrade e Silva, Coleção cronológica, vol. 1, 1ª parte, pp. 309 a 312)